



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13656.000234/96-82
Acórdão : 203-03.984

Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 104.564
Recorrente : TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe a renúncia, de modo definitivo, às instâncias administrativas de primeiro e segundo graus, determinando o encerramento do processo fiscal na via administrativa, sem apreciação do mérito. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/CF



Processo : 13656.000234/96-82

Acórdão : 203-03.984

Recurso : 104.564

Recorrente: TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão nº 1.774/97 de fls. 70/75:

“Contra TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS, CGC 23.637.093/0004-08, já qualificada nos autos, foi lavrado, em 12/11/96, o Auto de Infração de fls. 01/05, acusando os valores, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de **39.402,59 UFIR**, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e **R\$ 12.188,64**, para os a partir de 01/01/95, passíveis de redução, e de **Juros de Mora** nos valores de **35.415,59 UFIR e R\$ 5.047,72**, respectivamente calculados até 31/10/96. O crédito tributário total lançado, assim, perfaz as montas de **111.544,84 UFIR e R\$ 29.425,00**.

Conforme descrição dos fatos de fls. 3, é relatado que a empresa calculou e depositou a Contribuição para o PIS sobre uma base de cálculo inferior àquela encontrada nos seus livros fiscais, sendo este fato atribuído, basicamente, à exclusão do ICMS incidente sobre as vendas.

Informa a fiscalização, ainda, que a Contribuição está sendo discutida na Ação Declaratória nº 90.2279-7, não tendo, até o momento da lavratura do Auto ocorrido o trânsito em julgado, de acordo com Certidão apresentada pela empresa (fls. 06/07).

Em continuidade, faz-se a informação de que, em 13/06/95, foi ajuizado Mandado de Segurança, processo nº 95.0016277-6, no qual a empresa debate a constitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e 1.449/88, e requer a autorização do pagamento do PIS com base no sexto mês anterior ao recolhimento, nos moldes do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, com sentença favorável, em primeira instância, proferida em 18/10/95.



Processo : 13656.000234/96-82
Acórdão : 203-03.984

Viu-se a fiscalização, então, impelida a proceder a constituição do crédito tributário exclusivamente para evitar a decadência e ajuste da base de cálculo.

Vem a autuada, por intermédio de procurador habilitado (documento de fls. 51), apresentar tempestiva peça impugnatória de fls. 46/50, na qual, em síntese, alega que, em virtude de o crédito tributário estar suspenso, consoante o disposto no art. 151, II, do CTN, e havido a contribuinte efetuado regularmente o depósito judicial da Contribuição para o PIS, no processo nº 90.2279-7, de acordo com que se demonstra na Certidão de fls. 55, a lavratura do auto de Infração é despicienda; e, a cominação de multa, ilegal, já que não ocorreu mora no recolhimento do tributo”.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição - É competência privativa da autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, mesmo quando suspenso, em face de medida liminar concedida em processo de mandado de segurança.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aplicação - Uma vez declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal os Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, tendo sido, ato decorrente, suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, há que se exigir o PIS-Faturamento com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000234/96-82

Acórdão : 203-03.984

Às fls. 81/84, a Recorrente intenta o Recurso Voluntário onde reedita o contido na impugnação e acrescenta razões sobre a suspensão da exigibilidade do crédito face aos depósitos efetuados e, conseqüência, a extinção das penalidades (multa e juros).

É o relatório.



Processo : 13656.000234/96-82

Acórdão : 203-03.984

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Analisando o processo em questão verifica-se que a recorrente, paralelamente à sua defesa administrativa, defende-se também na esfera judicial.

A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 38, § único, estabelece que as ações ordinárias, ao serem propostas pela contribuinte junto ao Poder Judiciário, implicam na renúncia ao poder de recorrer à esfera administrativa, com o objetivo de evitar discussão paralela da mesma matéria nas duas instâncias.

Por entender bastante elucidativo, adoto e transcrevo o voto do Recurso nº 99.522, Acórdão nº 203-03.021, do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que também é o Presidente desta Colenda Câmara:

“O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente litígio circunscreve-se ao fato de a recorrente ter sido autuada por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo aos períodos de apuração compreendidos entre 03.12.94 a 03.09.95, excluído o período de 02.04.95.

Ao impugnar o auto de infração, alega a recorrente que suspendeu o recolhimento do imposto, em função de ter ajuizado, através de seus advogados, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - SP, contra a União Federal, Ação Ordinária Condenatória, registrada sob o nº 75.0001744-0, na qual pede que "... seja declarada a inexistência da relação jurídica entre a Autora e a Ré, ..., uma vez que a instituição e cobrança do IPI nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º, 13, 14 da Lei nº 4.502/64, dos arts. 7º e 15 da Lei nº 7.798/89, assim como dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383/91 e dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 406/93, é inconstitucional", e pede ainda que "condene a Ré a não autuar a Autora, por esta deixar de recolher o IPI referente aos meses de dezembro/94 a dezembro/95, tendo em vista ser inconstitucional sua exigência".



Processo : 13656.000234/96-82
Acórdão : 203-03.984

O ajuizamento à citada ação data de 17.01.95 (Doc., de fls. 125/145), e o Auto de Infração foi lavrado em 18.10.95 (Doc., de fls., 01/02).

A decisão de primeiro grau conheceu do recurso, porém não apreciou o mérito, aduzindo que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, que tenha o mesmo objeto de processo administrativo, já em curso, importa a renúncia à instância administrativa ou à desistência do recurso interposto, de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, conforme diretriz estabelecida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14.12.96.

Por conseguinte, a primeira questão a ser enfrentada, em caráter preliminar, é exatamente esta: a propositura pela contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer mobilidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou à desistência de eventual recurso interposto?

Neste Colegiado, sedimentou-se pacífica e firme jurisprudência no sentido de que a opção pela via judicial, por parte da contribuinte litigante, implica abandono ou desistência da via administrativa em qualquer de suas instâncias, salvo nas hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor integral do débito, nos termos do art. 38 e de seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”



Processo : 13656.000234/96-82
Acórdão : 203-03.984

Para melhor ordenar a análise da matéria, convém, inicialmente, assinalar que o contencioso tributário desenvolve-se em dois planos distintos: na via administrativa e na via judicial.

O contencioso administrativo tem início com a impugnação. A partir dela desenvolve-se o Processo Administrativo Fiscal que culminará com a decisão de primeira instância, a qual pode ser objeto de recurso voluntário, que por seu turno se esgota com o julgamento na instância superior. Se, por acaso, o contribuinte, por qualquer motivo, não paga a dívida, esta é enviada à PFN para inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública para execução fiscal.

A execução fiscal, por parte da Fazenda Pública, dá início à via judicial.

O contribuinte, na qualidade de executado, pode discutir judicialmente a dívida através de embargos à execução, após prestar garantia suficiente ao pagamento da dívida.

Normalmente, o contencioso tributário desenvolve-se, em regra geral, na forma seqüencial acima descrita dentro dos limites do ordenamento legal vigente.

Ocorre, entretanto, que, pela sistemática constitucional, o Ato Administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação ao Poder Administrativo, instância superior e autônoma. Superior significa que o Poder Judiciário pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo. E autônoma significa que a parte, no caso, o sujeito passivo, não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas para então ingressar em Juízo, podendo fazê-lo diretamente em qualquer fase processual.

Todavia, o exercício desta faculdade produz um efeito processual capital, que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, “importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto” (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.630/80).

Destarte, desde que o contribuinte litigante ingresse em Juízo - via judicial - tendo como objeto da ação intentada a mesma matéria contida no Processo Administrativo Fiscal - essa opção pela via superior e autônoma, ou seja, pela via judicial, importa a desistência de a parte continuar a litigar no



Processo : 13656.000234/96-82

Acórdão : 203-03.984

Processo Administrativo Fiscal ou à desistência de recurso porventura interposto.

A Constituição Federal elegeu o princípio do controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, em norma constitucional. Este princípio tem como corolário a regra da prevalência que consiste na absoluta supremacia das decisões judiciais sobre aquelas prolatadas pelas autoridades administrativas. A regra da prevalência veda o uso simultâneo, pelo sujeito passivo da obrigação, de procedimentos paralelos com objeto e finalidade idênticos, cujos efeitos finais revelar-se-ão inexoravelmente redundantes ou antagônicos. Por isso, a opção do contribuinte pela via judicial encerra o Processo Administrativo Fiscal em definitivo, em qualquer fase.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição legal inscrita no parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 6.830/80, que consagrou de forma plena a regra da prevalência derivada do princípio do controle da legalidade.

Não importa que o lançamento ocorra antes ou depois do ajuizamento da ação, porquanto nenhum dispositivo legal ou princípio de direito material ou processual impede o lançamento do crédito tributário, cuja única fronteira legal intransponível é a decadência ou eventualmente ordem judicial expedida em mandado de segurança determinando que a autoridade fiscal se abstenha de lançar o crédito. Em contrapartida, a legislação pertinente estabeleceu regras claras sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado. O lançamento do crédito e sua exigibilidade são matérias distintas e inconfundíveis, e receberam o tratamento legal apropriado.

À autoridade de primeira instância diante do efeito da renúncia - por presunção legal -, cabe encerrar o processo fiscal e encaminhá-lo para inscrição na Dívida Ativa.

Por outro lado, se por acaso o processo administrativo encontra-se em grau de recurso, cabe ao julgador de segunda instância não conhecer do recurso por falta de objeto.

Em ambas as hipóteses, o lançamento fica definitivamente constituído na esfera administrativa, e o litígio se transfere por inteiro para a órbita do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13656.000234/96-82

Acórdão : 203-03.984

Por conseguinte, conclui-se que a opção pela via judicial, por qualquer modalidade processual, ressalvadas as hipóteses legais previstas, encerra o Processo Administrativo Fiscal, ficando o lançamento do crédito definitivamente constituído, devendo ser remetido para inscrição em dívida ativa e emissão do respectivo título executório.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do presente recurso por falta de objeto."

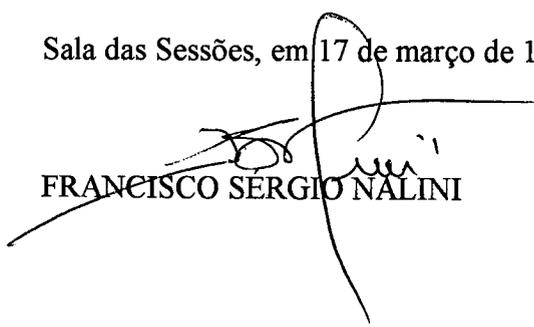
Registro que este Conselho tem também vasta jurisprudência nesse sentido.

Faz-se também necessário observar que a constituição do crédito tributário ocorreu exclusivamente para ajustar a base de cálculo e evitar a decadência e que, em caso de transformação em renda, apenas a parte não depositada viria a ser cobrada com os acréscimos legais.

De qualquer forma, tendo em vista que qualquer decisão que viesse a ser tomada por este Colegiado em nada alterará a sentença quando do termo final da ação judicial em curso, entendo não se deva conhecer do presente recurso, por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


FRANCISCO SERGIO NALINI